

## **DECISÃO N° 1526663, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021**

**PROCESSO N° 25351.331764/2020-47**

**AI5 N° 1252971201 - GGFIS-DF**

**AUTUADA: B2W COMPANHIA DIGITAL**

A empresa **B2W COMPANHIA DIGITAL** foi autuada em 23 de abril de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976 e o artigo 7º do Decreto nº 8.077/2013; artigo 58 da Lei nº 6.360/1976 e o § 3º artigo 15 do Decreto nº 8.077/2013; artigo 23 da Resolução-RDC nº 7/2015; A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer propaganda e expor à venda o produto FIBRA CAPILAR CABOKI HAIR MAQUIAGEM PARA CABELO - importado, nos sítios eletrônicos: [www.americanas.com.br](http://www.americanas.com.br), acessado em 16/09/2019; [www.shoptime.com.br](http://www.shoptime.com.br), acessado em 19/09/2019; [www.submarino.com.br](http://www.submarino.com.br), acessado em 16/09/2019; sem que esse produto possua registro na ANVISA;

[...]

Notificada da autuação em 12 de janeiro de 2021 (fls. 29), a Autuada apresentou sua defesa em 25 de janeiro de 2021 (fls. 30-93), alegando, em suma, que o referido anúncio não foi realizado por ela, mas por terceiros estranhos ao presente processo, todavia o anúncio já foi retirado dos sites da autuada; que não realiza qualquer venda, mas limita-se a aproximar vendedor e comprador por meio de sua vitrine digital (marketplace); que orienta aos seus parceiros para que os produtos fornecidos e os serviços prestados estejam sempre de acordo com o mais alto padrão de qualidade e ética; que a atividade é alcançada pelo Marco Civil da Internet (Lei 12965/14) não lhe sendo franqueado realizar nenhum tipo de monitoramento prévio de conteúdo, sendo eventuais irregularidades tratadas somente a partir de denúncia dos consumidores ou entes fiscalizadores; que os produtos foram efetivamente ofertados/comercializados pelas sellers Shopbrax e

Quick Shop. Por fim, aduz que a B2W foi autuada indevidamente e a decretação de nulidade do presente AIS é o que mais se adequa à justiça.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de fevereiro de 2021 (fls. 97-107) pela manutenção do AIS, argumentando que a autuada não refuta a irregularidade cometida, sendo assim, inegável a caracterização da infração à legislação sanitária vigente. Ainda consigna que deve ser mantida a legitimidade passivada da autuada e que esta “Ao oferecer um espaço publicitário, assume-se riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração. Dessa forma, o autuado responde, solidariamente, pela infração cometida.” Classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 106).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 2-16 e 22, como print da consulta aos sites e o Parecer nº 349/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA. Ao promover a irregularidade, a B2W descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A respeito da responsabilidade dos veículos de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos “*em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.*”

Nesse sentido, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977. Conclui ainda que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Sobre a imputação de autoria de uma infração sanitária, dispõe a Lei nº 6.437, de 1977, em seu art. 3º, que *"o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu"*, e o § 1º desse artigo estabelece: *"considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido."*

Assim, tanto os veículos de comunicação tradicionais quanto os provedores de conteúdo da *internet* têm a obrigação de impedir a veiculação de propagandas que firmam normas sanitárias objetivas, como é o caso da propaganda de produtos sem registro junto à Anvisa.

A respeito da alegação de que o anúncio já foi retirado dos sites da autuada, cumpre esclarecer tal ação não exime a Autuada da lavratura do auto de infração, objeto deste processo. Trata-se do seu dever de reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária. O fato é que as irregularidades não deveriam ter ocorrido, tendo a autuada obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeita, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população.

Com relação às alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da

conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 94), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 110) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 106).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 106 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.001718/2010-11) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (12 de março de 2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto e julgo procedente a autuação com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/09/2021, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1526663** e o código CRC **CDC2B312**.